

Mudança na Paisagem: Incentivos ao reflorestamento no planalto catarinense durante o século XX

SAMIRA PERUCHI MORETTO*
EUNICE SUELI NODARI**

A Floresta Ombrófila Mista (FOM) é classificada como uma das fitofisionomias da Mata Atlântica. A FOM estendeu-se pelos três Estados do Sul do País, numa superfície de aproximadamente 175 000 Km², ocupando os mais diferentes tipos de relevos, de solos e de formações litológicas, geralmente em latitudes maiores que 23^o, altitudes superiores a 500m e em situações afastadas das influências marítimas. Sua área se concentra basicamente no sul do país e era, inicialmente, distribuída nos Estados do Paraná (40%), Santa Catarina (31%), Rio Grande do Sul (25%) e algumas zonas esparsas no sul de São Paulo, Rio de Janeiro, (nas áreas elevadas) e em Minas Gerais, que juntas somam 4% da área total de extensão no Brasil. (LEITE, Pedro F.; KLEIN, Roberto M, p.123.).

A FOM, valorizada pela sua importância para o setor madeireiro, foi derrubada em vasta escala durante o século XX. A primeira metade deste século fora marcada por incentivos ao desmatamento, resultando na instalação de madeiras no planalto catarinense, principais responsáveis pela alteração sócio-cultural. A região recebeu migrantes oriundos do Rio Grande de Sul e do Oeste catarinense atraídos pela instalação das serrarias que gerou empregos.

No entanto, a partir da segunda metade do século XX, apareceram os primeiros sinais do declínio da indústria madeireira no planalto. A falta de matéria-prima para o setor madeireiro chamou a atenção dos governantes que passaram a tomar medidas visando o reflorestamento.

* Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista do CNPq. E-mail: samiraperuchimoretto@yahoo.com.br

** Professora do PPG em História e do PPG Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq.

Auxílio Financeiro: CNPq – Projeto Germânicas Tropicais: as colônias alemãs e a modelagem antrópica das paisagens em biomas do Brasil e da África e FAPESC – Projeto A natureza dominada: ocupação e desmatamento no Rio Grande do Sul e no Oeste de Santa Catarina (1875-1970).

As questões referentes ao reflorestamento e principalmente a conservação, no âmbito nacional, brotaram de forma tímida no início do século XX. Em 1911 foi criado, por Albert Löfgren, o Instituto Florestal Brasileiro, com o intuito de preservar as florestas do país. Com as falhas na legislação e na fiscalização, não foi possível assegurar proteção às matas neste período. Entretanto, a criação do Instituto foi acompanhada de discussões quanto à necessidade de preservar. Somente no dia 23 de janeiro de 1934 foi instituído o primeiro Código Florestal Brasileiro, a partir do decreto nº. 23.793, raramente aplicado e pouco efetivo diante das inúmeras irregularidades. (MARCONDES, Sandra 2005. p.140)

O Código Florestal de 1934 preocupava-se com a manutenção, preservação e uso racional dos recursos florestais brasileiros. Sendo a primeira legislação específica para a questão ambiental, mostrou-se pouco preocupada com as questões ligadas ao reflorestamento. A Seção III, onde foi legalizada a Exploração Intensiva, enfatizava a obrigação do reflorestamento de áreas desmatadas com a função de exploração econômica:

Art. 49. Na exploração de florestas de composição homogênea, o corte das árvores far-se-a de forma a não abrir clareiras na massa florestal. Parágrafo único. As árvores abatidas, salvo as que já se estiverem renovando por brotação, serão substituídas por mudas da mesma espécie ou por outra essência florestal julgada preferível, devidamente selecionada, sempre com o espaçamento que a técnica exige (Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934).

Mesmo exigindo o replantio de áreas desmatadas, o governo federal não definiu de forma clara as espécies que poderiam ser utilizadas como forma de reflorestamento. Assim, espécies exóticas foram introduzidas já na década de 1930, ameaçando a flora nativa que estava sendo intensamente desmatada.

No Código Florestal de 1934 são levantadas as questões em torno das punições decorrentes do não cumprimento da legislação vigente. Dentre as penalidades as mais comuns eram: prisão, detenção e multas. Tais punições eram restritas a destruição da floresta, como atear fogo, invadir áreas protegidas, inserir pragas ou soltar animais em áreas impróprias. Não havendo, assim, nenhuma punição discriminada a quem deixasse de reflorestar as áreas desmatadas.

No Estado de Santa Catarina, uma série de discussões foi levantada logo após a criação Código Florestal de 1934. O governo do Estado mostrou-se coerente com as propostas da legislação e chegou a criar um Decreto-lei com o objetivo de preservar as florestas catarinenses.

A execução e a fiscalização do Código Florestal de 1934 foram delegadas a uma série de órgãos estaduais e municipais. O andamento dos processos era algo lento e descontínuo por haver muitas instituições envolvidas. Na tentativa de melhorar a fiscalização, foi transferido à polícia civil o cargo de exigência no cumprimento da legislação do Código de 1934. A falta de preparo para tal responsabilidade fez também deste um projeto fracassado: “O principal defeito do código, de fato, era que ele nunca havia sido cumprido: nunca foram alocados fundos suficientes e, por muitos anos, sua aplicação era fiscalizada por voluntários, muitos dos quais em busca de propinas.”(DEAN, Warren, 1996. p. 303.)

As primeiras iniciativas para o reflorestamento por parte do governo catarinense surgiram no final da década de 1930, quando o governador Nereu Ramos aprovou o Decreto-lei nº 132, que visava a recuperação e conservação da floresta. O governador mostrou-se preocupado com a floresta espécies nativas da região, afirmando: “Considerando que a extração de madeiras, para quaisquer fins industriais, deve ser feita de modo que, pelo plantio, seja assegurada a *‘feição de floresta originária’*” (Decreto de Lei 132, 1938).

As questões que ganharam destaque no Decreto-lei catarinense estão intimamente ligadas ao setor econômico madeireiro e ao potencial que se revelava no Estado na primeira metade do século XX. No decorrer do termo legal o reflorestamento aparece seguido da inexistência de uma classificação ou exigência de com qual espécie o replantio deve ser feito. A *“feição de floresta originária”* vai ganhando significado diferente, isto é, não é interpretado como obrigatório o replantio com espécies nativas, como é apresentado nos artigos subsequentes.

Em 1949 existiam 19 municípios com agentes florestais e em todo o Estado apenas 10 municípios possuíam delegados. Nestes dez municípios, apenas em três, o delegado e o agente não eram a mesma pessoa (Relatório de Diversos Órgãos - Agricultura-Relatório de Serviço Florestal, 1949). Ou seja, uma área de 95.346 km², de

extensão era fiscalizada por 19 agentes florestais, na metade do século XX, depois de mais de dez anos de vigor do Código Florestal.

O município de Lages - que ocupava grande extensão do planalto catarinense até a metade do século XX - chamou a atenção no jornal *Correio Lageano*, de 1944, para o desmatamento imensurável que acontecia não apenas na região de Lages, como em todo o país:

A terra nua, varrida pelos ventos e roída pelas enxurradas, hoje cobra o duro preço do seu empobrecimento pela loucura dos que trataram a mata a ferro e fogo. Contra o crime clamou Alberto Torres. Seu protesto era a advertência que dirigia aos responsáveis pela gestão da coisa pública para que se adotassem imediatas medidas de proteção destinadas a resguardar o que ainda restava do nosso patrimônio florestal. Clamou em nome do futuro. Clamou pelo amor da Pátria. Em vão falou o pensador. O machado empunhado mais por anos aventureiros que dirigido pelo bom senso, prosseguiu a obra demolidora. Graças felizmente a uma melhor compreensão, nos últimos tempos, Torres começou a ser ouvido. Providências oficiais foram adotadas contra as derrubadas inúteis. Surgiu o Código Florestal. Sobre essa importante peça básica assenta toda a legislação regional sobre o assunto. Desde então, aos Estados incumbe organizar, em seus respectivos territórios, a proteção às florestas remanescentes, assim como fomentar o florestamento e o reflorestamento das terras disponíveis (Correio Lageano, 1944. p.02).

A matéria finda afirmando a importância não apenas da existência de um Código Florestal, mas também a necessidade dele ser forte a atuante, para não resultar na escassez das florestas. Essa cobrança era condizente com a situação do Estado: mesmo estando em vigor o Código Florestal, os órgãos estaduais haviam registrado, no ano de 1948, 703 serrarias no Estado (Relatório do Serviço Florestal do Estado de Santa Catarina, 1948). Destas, 157 estavam localizadas no município de Lages.

Na década de 1940 é criado mais um importante órgão que tinha como função a preservação e manutenção da floresta. Pelo Decreto-lei nº 3.124, de março de 1940, Getúlio Vargas cria o Instituto Nacional do Pinho (I.N.P.), onde é delegado aos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina a função de coordenar o órgão oficial dos interesses dos produtores, industriais e exportadores de pinho, com sede na Capital da República, administrativa e financeiramente autônomo. Dentro deste decreto, o Capítulo VII é referente ao reflorestamento:

Art. 15. O Instituto contribuirá para o reflorestamento, com o replantio das espécies determinadas pelos técnicos do Ministério da Agricultura. Em terras adquiridas para esse fim, ou coadjuvando iniciativa particular, na forma que for estabelecida pelo regulamento. Art. 16. Os Governos estaduais auxiliarão a multiplicação de parques e poderão assumir os ônus de sua administração, mediante acordo com o Instituto. Parágrafo único. A contribuição do Instituto para o reflorestamento será proporcional à renda arrecadada em cada Estado. (Decreto-lei Nº. 3.124, de 19 de março de 1941).

A preservação da floresta contrariava as intenções de exploração de muitos empresários do setor madeireiro. Era intensa a movimentação econômica na região em função da extração da madeira. A floresta nativa com rico volume madeirável era visada e derrubada, e a fiscalização se mostrava impotente perante tal situação.

Em 16 de fevereiro de 1948 foi firmado um acordo entre o Governo do Estado e a União, criando o “Acordo Florestal”, que tinha como finalidade a execução de serviços relativos ao florestamento, reflorestamento e proteção das matas do Estado. A coordenação do Acordo Florestal estava diretamente subordinada ao Ministério da Agricultura e a prestação de contas era realizada através de um relatório redigido anualmente.

No ano de 1951 é redigido o Relatório do Acordo Florestal com o Estado de Santa Catarina. Quando é abordado o reflorestamento, o relatório referido fazia apontamentos sobre a quantidade de mudas que foram distribuídas, em maior parte, de eucalipto; uma espécie exótica, “em virtude da preferência por parte dos interessados e seu aproveitamento em menor prazo que qualquer outra espécie” (Relatório do Acordo Florestal com o Estado de Santa Catarina, 1951. p. 04).

No Relatório de 1951 havia um item específico que tratava a situação do Florestamento e Reflorestamento do Estado, onde eram apresentadas as quantidades de mudas expedidas e as pessoas atendidas. No município de Lages eram poucas as pessoas interessadas em tal atividade no início da década de 1950.

A falta de uma fiscalização eficiente era agravada pela existência de um número realmente reduzido de funcionários para a fiscalização e exigência do cumprimento da lei. O número de funcionários era relativamente o mesmo apresentado em 1948, já citado. Em 1951, havia 21 agentes florestais, 13 guardas e 5 Delegados Florestais (Relatório do Acordo Florestal com o Estado de Santa Catarina, 1951. p. 10). Por todos

esses motivos, os funcionários alegavam que o serviço de proteção florestal não poderia apresentar a eficiência desejada, uma vez que sua organização baseia-se na nomeação de pessoas sem remuneração e sem o necessário preparo para o exercício do cargo.

Presente no mesmo Relatório havia queixas dos representantes do conselho sobre a dificuldade na manutenção da legislação referente à proteção das florestas existentes no Estado. Era mencionado que: “As derrubadas e os incêndios florestais continuam a se registrar anualmente, em proporções cada vez maiores, sem que se tenham os meios necessários para coibir tais abusos, obrigando que toda exploração de mata seja feita de conformidade com o disposto nas citadas leis” (Relatório do Acordo Florestal com o Estado de Santa Catarina, 1951. p. 09).

O desmatamento continuava, em grande escala e sem controle florestal adequado. Os registros de serrarias cresciam e no ano de 1951 foram emitidos no Estado 2.080 certificados de regulamentação e funcionamento de serrarias, sendo 1.800 renovações dos registros já existentes e 280 novas serrarias criadas a partir de 1938.

Na década de 1950 os madeireiros alegavam descaso por parte do governo e falta de incentivos para o manejo e a exploração da madeira. Os madeireiros enfrentavam problemas com a redução de árvores e com a falta de financiamento do governo:

Corroborando discurso do deputado Fernando Ferreira de Melo, seu companheiro de bancada, o ilustre representante de Porto União, aconselha com fundamentados argumentos, a transformação do atual Instituto do Pinho num banco de produção com a finalidade precípua de atender as necessidades dos madeireiros e aliviar-lhes as crises nos momentos oportunos. As dificuldades que enfrenta, atualmente a classe madeireira do Estado, residem na falta de financiamento e de estoques (Relatório do Acordo Florestal com o Estado de Santa Catarina, 1951. p. 09).

As pressões apenas aumentavam, pois o governo possuía interesse em manter os quadros favoráveis de exportação de madeira, mas sem deixar que a mesma se esgotasse por falta de uma legislação que incentivasse o reflorestamento com araucárias e outras árvores nativas da região.

Em função dos graves problemas ambientais acompanhados da falta de fiscalização e de uma legislação consistente, no início da década de 1960 o Código

Florestal de 1934 foi reavaliado e constatou-se a necessidade da criação de uma nova legislação voltada ao meio ambiente.

Assim, pela Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, é instituído o novo Código Florestal, que se propunha a cobrir as brechas do Código anterior. Uma boa parte da legislação refere-se ao controle do corte indiscriminado das áreas florestais do país. As primeiras prerrogativas são referentes às florestas existentes no território nacional e às demais formas de vegetação, que passavam a ser reconhecidas como de utilidade às terras que revestem; são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem (Código Florestal de 1965).

No Código de 1965 três artigos referem-se ao reflorestamento propriamente dito. O primeiro deles, o Artigo 18, se refere ao reflorestamento de áreas particulares: “Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário”. (Código Florestal de 1965).

O outro artigo referente ao reflorestamento era específico sobre o financiamento que o governo proveria para os proprietários interessados no plantio de árvores. O governo responsabilizava-se pela disposição dos créditos e das máquinas, e também dava prioridade em distribuir os financiamentos aprovados pelo Conselho Florestal Federal, como pode ser observado a seguir no Art. 41:

Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidos as escalas anteriormente fixadas em lei. Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal (Código Florestal de 1965).

O Artigo 41 do Código Florestal de 1965 abordou de forma mais profunda o reflorestamento. No entanto, tal artigo deixa de lado prerrogativas fundamentais como a descrição da forma que o reflorestamento deveria ser aplicado e quais as espécies que deveriam ser utilizadas para o mesmo.

Com a falta de descrição de quais espécies deveria ser feito o reflorestamento, o Código Florestal de 1965 deu abertura para uma série de irregularidades no processo de liberação de créditos para inserção de distintas espécies. Como não foi estipulado que o replantio deveria ser feito com espécies nativas ou simplesmente delimitado as espécies que não poderiam ser consideradas próprias para o replantio, o reflorestamento passou a ser feito com espécies exóticas e também com árvores frutíferas. As espécies exóticas como o *Pinus ssp* e o *Eucalyptus* foram preferíveis não pelo seu valor comercial, mas sim por sua maturidade precoce comparada a espécies nativas.

Apoiados na legislação de 1965, produtores agrícolas viram a oportunidade de conseguirem financiamentos por parte do governo, pois poderiam utilizar árvores frutíferas para o reflorestamento e receberiam para isso um apoio financeiro governamental, e assim obteriam uma nova fonte de renda. Foi neste momento que vários municípios do planalto catarinense conseguiram o financiamento para a implantação da fruticultura, como afirmam Klanovicz e Nodari, na análise sobre a implantação da macieira no município de Fraiburgo:

Para implantar seus pomares e viveiros, era necessário investir tempo e dinheiro na preparação inicial do terreno de plantio e a SAFRA (Sociedade Agrícola Fraiburgo) trabalhava incessantemente na transformação da paisagem para esse fim. Os desmatamentos das futuras áreas de plantio beneficiavam não somente a empresa, mas também outros setores da economia, em especial a manutenção das atividades da serraria dos irmãos Frey, também sócios da SAFRA. (...) Na prática, a idéia da implementação de "arvoredos homogêneos" era muito relativa. Para o engenheiro agrônomo Jorge Bleicher, a paisagem em Fraiburgo poderia ser transformada em projetos de reflorestamento (KLANOVICZ, Jó & NODARI, Eunice, 2005. p. 65 e 66).

Além da opção de fazer o reflorestamento com árvores frutíferas, crescia o reflorestamento com espécies exóticas madeiráveis, como é o caso do *Pinus ssp* e do *Eucalyptus*. O plantio de espécies exóticas não era restrito e nem discriminado no Código Florestal de 1965, e os interessados no plantio recebiam até incentivos fiscais para seu plantio. O Código de 1965 foi responsável ainda pela criação da Semana Florestal, onde havia uma prerrogativa sobre reflorestar:

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada,

obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las. Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico (Código Florestal de 1965, Artigo 43).

O Código Florestal de 1965, assim como o Código de 1934, foi visto igualmente como falho e com brechas que colocavam a biodiversidade brasileira em risco. Warren Dean afirma que o próprio código era suficiente para eliminar toda árvore nativa ainda existente:

Embora o proprietário fosse obrigado a manter 20% da sua terra florestada, não havia, tal como antes, nenhum dispositivo contra a venda dessa faixa de mata a um comprador, que podia cortar até 80% da mesma. O governo também não repudiava a destruição de “florestas de preservação permanente”, embora os casos de “utilidade pública ou interesse social” ficassem sujeitos a aprovação do presidente. (...) Incentivos fiscais eram insuficientes para convencer os proprietários particulares a preservar a floresta primária ou plantar florestas permanentes (DEAN, Warren, 1996. p. 304 e 305).

O fim da década de 1960 foi marcado por um impasse extremamente prejudicial ao meio ambiente. No período da ditadura militar os preceitos de desenvolvimento não se restringiam frente à idéia da conservação dos biomas. Assim, o desenvolvimento econômico, tão almejado pelos militares, fora colocado à frente da conservação dos recursos naturais. O Código Florestal de 1965 só veio reforçar a idéia de que o meio ambiente era secundário e precisava ser sacrificado em prol do “desenvolvimento” - o utilitarismo do meio prevalecia à preservação do mesmo. Na década de 1960 também foi extinto o Instituto Nacional do Pinho, em detrimento da criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

O presidente Emílio G. Médici aprovou o regulamento da Lei número 5.106, de 2 de setembro de 1966 e do Decreto-lei nº. 1.134, de 16 de novembro de 1970, que dispunha sobre os incentivos fiscais para o desenvolvimento florestal no país. Este documento procurava especificar os casos de apoio financeiro disponibilizado pela

União para o florestamento e reflorestamento no país, e colocava as seguintes condições em um parágrafo único:

Dos Empreendimentos Florestais: Art. 1º Os empreendimentos florestais que possam servir de base à exploração econômica, à conservação do solo e dos regimes das águas, e que contribuam para o desenvolvimento florestal do País, através do florestamento ou reflorestamento, poderão ser objeto dos incentivos fiscais de que trata este Regulamento. § 1º Os empreendimentos florestais a que se refere este artigo serão objeto de projetos específicos, anuais ou plurianuais, elaborados de acordo com o presente Regulamento. § 2º Os projetos de empreendimentos florestais deverão ser submetidos, previamente, ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento FLORESTAL - IBDF, a fim de poderem ser considerados como aptos a receber incentivos fiscais. Art. 2º Os empreendimentos florestais poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País (DECRETO n.º 68.565, 1971. Artigo 23)

Juntamente com este decreto o governo colocou-se disposto a financiar a silvicultura no país, sem muitas especificações com relação às espécies que deveriam ser utilizadas. Nas Disposições Gerais deste mesmo decreto existe a imposição de que: “Nenhum projeto poderá ser aprovado se não previr um programa de plantio mínimo de 1% (um por cento) de essências típicas da região *especialmente valiosas*” (DECRETO n.º 68.565, 1971. Artigo 23). Este artigo não especificou quais espécies compõe as “espécies valiosas”, podendo ter uma conotação que agrega valores monetários ou no sentido de que são espécies raras que precisam ser conservadas. A porcentagem a ser reflorestada com espécie nativa foi estipulada em 1%, mas poderia mudar de acordo com a aprovação do IBDF (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal), como constava no parágrafo único do Art. 23: “Fica a critério do IBDF aumentar a porcentagem estabelecida neste artigo” (DECRETO n.º 68.565, 1971. Artigo 23).

Na década de 1970, pelo Decreto-lei n 52.370, foi criado o Instituto Florestal, que tinha como objetivo a proteção, a recuperação, a pesquisa e o manejo da biodiversidade e do patrimônio natural. Mantinha a mesma prerrogativa do Código Florestal de 1965, ao tratar do reflorestamento, já que se propunha “intervir no setor florestal, detendo o domínio das florestas de preservação permanente, e efetuar reflorestamento, como empresário florestal, com fins conservacionistas, técnicos e econômicos, de acordo com plano previamente aprovado” (Decreto-lei nº. 52.370, 1970).

Com a vigência do Código Florestal, aumentavam o número de investimentos nos setores ligados ao reflorestamento para fins comerciais. O Estado de Santa Catarina promoveu um estudo denominado “Distrito Florestal”, onde foi feito um levantamento sobre as possibilidades de aumentar o reflorestamento voltado ao mercado de consumo. A Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de Santa Catarina, com a parceria da Consultoria e Planejamento Florestal LTDA, elaborou o relatório com as seguintes metas: 1) Assegurar a produção econômica da madeira, em quantidade e qualidade necessária ao suprimento de matéria prima para a indústria existente; 2) Criar reserva de matéria prima para o suprimento das indústrias florestais que futuramente venham a se instalar; 3) Preservar as áreas de proteção permanente (Estudo Elaborado pela Secretaria da Agricultura, 1975. p. 09).

O Projeto recebia respaldo do Governo Federal, pois executaria o Plano Nacional de Papel Celulose, que tinha como meta garantir, através da criação de Distritos Florestais, o suprimento de matéria prima florestal em condições econômicas e competitivas para atingir a auto-suficiência em produção de papel no País. Esses projetos patrocinados pelo governo militar não eram avaliados de forma ponderada e prejudicavam intensamente o meio ambiente e paradoxalmente imergiam o país em uma séria crise econômica. Dean afirma que: “Durante a década de 1970, a escala e a velocidade dos projetos de desenvolvimento do governo militar atingiram um clímax que não resultou apenas na crise econômica, mas também em uma tempestade conjunta de desastres ambientais, desacreditando sua propalada preocupação com a segurança nacional” (DEAN, Warren, 1996. p. 307).

Surgiram debates no âmbito governamental para assegurar a manutenção dos recursos florestais do país. Dentro do artigo 225 da Constituição foi definido que: “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônios nacionais e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Foi no final da década de 1980 que o governo federal preencheu a lacuna mais falha do Código Florestal em relação ao reflorestamento, onde priorizou o uso de espécies nativas e delimitou uma porcentagem para o reflorestamento com espécies exóticas. Assim definiu:

III - o art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas" (LEI n.º 7.803, DE 18 DE JULHO DE 1989). (nossos grifos)

Na década de 1990, iniciaram-se os esforços para a conservação dos remanescentes da Floresta Ombrófila Mista. Mesmo com a criação das Unidades de Conservação (LEI n. 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.), as espécies exóticas invasoras ainda ameaçam a flora nativa, pois dificultam a regeneração natural da mesma.

Referências Bibliográficas:

A Crise da Madeira. Região Serrana. Lages 15 de junho de 1950. Ano II, n :134, coluna 01 p. 3.

ABREU, Marcelo Paiva de. (org). A ordem do Progresso: Cem anos de política econômica republicana (1889 – 1989). UNICAMP: Editora Campus, 1995. p. 237.
Artigo 17 Decreto-lei Nº. 289, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

Código Florestal de 1965. LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. In: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L4771.htm>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Artigo 225. Parágrafo IV.

COSTA, Licurgo. O Continente das Lagens – sua história e influência no sertão da terra firme. Florianópolis: FCC, 1982. Vol. I, II, III e IV.

CRONON, William. Changes in the land: Indians, colonists, and the ecology of New England. New England: Hill and Wang, 1989. p. xv.

DEAN, Warren. A ferro e fogo: a história e devastação da Mata Atlântica brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

Decreto de Lei 132. Relatório apresentado em outubro de 1938 ao exmo.sr. Presidente da República, pelo Dr., Nereu Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina. Acervo: APESC.

Estudo Elaborado pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de Santa Catarina com a parceria da Consultoria e planejamento Florestal LTDA, 1975. p. 09

FREY, Willy. Reflorestar é a solução. Editora e gráfica Curitiba, 2003. p. 44-45.

HOLANDA, Sergio Buarque de Holanda. Visões do Paraíso: os motivos edênicos no descobrimento. São Paulo: Brasiliense, 1996.

KERTENS, Ignácio Mendez. Paradigma de um direito ambiental internacional econômico progressivo. In: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/268>

KLANOVICZ, JÓ & NODARI, Eunice. Das Araucárias às Macieiras: transformações da paisagem em Fraiburgo/SC. Florianópolis: Insular, 2005. p. 65 e 66.

LAGO, Paulo Fernando. A consciência ecológica: a luta pelo futuro. Florianópolis: Ed. da UFSC: UDESC, 1986. p. 38.

LEI n.º 7.803, DE 18 DE JULHO DE 1989, Altera a redação da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis n.º. 6.535, de 15 de junho de 1978, e n.º 7.511, de 7 de julho de 1986.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAMPELLI, Sílvia. Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 27.

MARCONDES, Sandra. Brasil, amor à primeira vista! Viagem Ambiental no Brasil do século XVI ao século XXI. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005. p.140.

Mensagem apresentada ao Congresso pelo Doutor Adolpho Konder, julho de 1927. Acervo APESC.

O reflorestamento. Correio Lageano. 04 de março de 1944. Ano V, n. 229, coluna 02 p. 03.

PÁDUA, José Augusto. Um Sopro de Destruição: Pensamento Político e Crítica Ambiental no Brasil Escravista (1786-1888). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

Relatório de Diversos Órgãos - Agricultura-Relatório de Serviço Florestal, 1949. Acervo: APESC.

Relatório do Acordo Florestal com o Estado de Santa Catarina, 1951. p. 04. Acervo APESC.

Relatório do Serviço Florestal do Estado de Santa Catarina, 1948. Acervo APESC.

WORSTER, D. Para fazer história ambiental. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, pp. 198-215, 1991. p. 19.